

EXCELENTÍSSIMO DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS.

Edital nº 001/2022.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em regime próprio de previdência social, a fim de prestar serviços jurídicos, para assessoria e promoção de atos judiciais e extrajudiciais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pitangueiras – PITANPREV, as quais e poderão ser realizadas por todos os meios eletrônicos disponibilizados no mercado, devendo ocorrer no mínimo, uma visita quinzenal na sede do PITANPREV, além do comparecimento nas audiências judiciais quando necessário.

DIEGO ESTEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 36.529.317/0001-67, com sede na Avenida Monte Carmelo, nº 215, Sala 2, Fragata, no Município de Marília, Estado de São Paulo, CEP 17501-360, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS**, Advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 290.219, portador do R.G nº 45.365.517-8 e inscrito no CPF nº 342.107.458-55, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 41, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de número e objeto em epígrafe, o que faço consubstanciado nas razões que passo a expor.

I- PRELIMINARMENTE.

O requerente é parte legítima para apresentar a presente impugnação, haja vista ser escritório de advocacia especializado no objeto licitado, tanto que participou das suas sessões anteriormente designadas, mas que não se realizaram por alterações no edital. Ademais, o pedido é tempestivo, haja vista que o prazo final para entrega da proposta está previsto para ocorrer no dia **10/08/2022**.

II- DA IMPUGNAÇÃO.

Não obstante o certame já ter 2 (duas) sessões suspensas para alteração no edital, a retificação realizada padece de vícios de ilegalidade, além de estar em dissonância com a jurisprudência e súmulas da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo.

Referidas alterações podem constituir em óbice a participação desta empresa e de outros possíveis interessados, o que afastará o caráter competitivo do certame e, para tanto, cito como exemplo o acréscimo de serviço, eis que nos editais anteriores exigia-se apenas uma visita mensal, sendo que neste é prevista duas visitas mensal, de forma quinzenal.

Indaga-se. Foram mantidos os mesmos orçamentos inicial prevendo uma visita para obtenção do valor estimado para este último edital retificado que passou a prever visita quinzenal? Tal situação é de importância, posto não ser crível que os proponentes tenham ofertado o mesmo valor tanto para uma como duas visitas no mês, mormente por tal condição influir diretamente no preço proposto.

Analisando o valor estimado/anual contido no Anexo II o valor foi mantido (R\$ 66.000,00), mesmo tendo sido alterada a quantidade de visitas no mês, o que pode denotar falha na fase preparatória do certame, eis que conforme exposto, **denota-se que apenas foi alterado a quantidade de visita sem alteração dos orçamentos.**

II.I- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO.

Conforme se verifica pelo objeto previsto, pretende-se a contratação de serviços jurídicos, inclusive patrocínio e defesa em processos judicial e extrajudicial do órgão perante o Poder Judiciário e Tribunal de Contas, dentre outras atividades de assessoramento jurídico.

Nesse sentido, tais atividades são privativas de advocacia, conforme previsto no art. 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Entretanto, o item III – CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO do edital deixa em aberto a possibilidade de participação de empresas que não sejam sociedade de advogados ou sociedade individual de advocacia, tanto que no item VI – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, é descrito que a habilitação jurídica poderá comprovada por registro comercial, contrato social, estatuto e documentos de eleição de seus administradores, **documentos esses que são exclusivos de empresa comercial**, sendo que escritório de advocacia não é considerado empresa comercial.

Nesse sentido veja-se que o edital, além de possuir redação confusa, sequer exigiu comprovação de registro do escritório de advocacia perante a Ordem dos Advogados do Brasil, limitando-se a apresentação de registro do profissional indicado, ou seja, comprovando que o edital autoriza a participação de empresas que não sejam sociedade de advogados ou sociedade individual de advocacia.

II.II- APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS.

O edital também exige comprovação técnica. Entretanto, o edital possui redação confusa e desconexa, haja vista que o item VI – subitem V exige “apresentação de títulos (acadêmicos ou técnicos) de especialização em Regimes Próprios de Previdência Social, através de cursos de capacitação dos membros da equipe na área, conforme descrito no objeto do presente edital.

Contudo, no preâmbulo do edital assim é exigido:

“Para fins de realização do serviço, exige-se que o profissional encarregado seja devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e comprovadamente especializado em Regime Próprio de Previdência Social, seja através de apresentação certificados de que participou de cursos na área de RPPS, títulos acadêmicos específicos de Regime Próprio de Previdência Social em nome do profissional encarregado, ou comprovação de que ministra cursos na área de RPPS, ou ainda apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por Regime Próprio de Previdência Social, demonstrando aptidão na prestação de serviços.”

Novamente e com a devida vênia, mas o edital não se encontra devidamente formalizado, haja vista que a redação do preâmbulo é diversa item VI – subitem V. **O que prevalecerá?**

Ainda quanto à comprovação de capacidade técnica profissional, o edital apresenta exigência genérica, em violação a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que assim dispõe:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Referida descrição também viola o art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que não foi destacada a parcela de maior relevância, sendo vedada a exigência de comprovação de 100% dos serviços como no caso, senão vejamos:

“Art. 30...

§ 1º...

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** “

A exigência do edital deve ser realizada em estrita consonância à Súmula do TCESP para com o dispositivo legal supra transcrito, o que não se verifica no caso, razão pela qual destaco jurisprudência da corte de contas sobre o tema (TC-010147.989.16 - Sessão de 15/06/2016 - Relator Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli):

“No que se refere à qualificação técnica, embora o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, seja o único a prever expressamente as parcelas de maior relevância técnica, isto não quer dizer que essas parcelas não sejam também exigíveis na aptidão operacional, pois, de um lado, esse conceito cabe perfeitamente no inc. II do art. 30, e de outro, há objetos que inviabilizam uma aferição genérica sem a definição de parcelas, a exemplo dos serviços de engenharia.”

II.III- CERTIDÕES DE REGULARIDADE.

Por fim, o edital também não se encontra regular no que se refere a comprovação de regularidade fiscal, eis que é solicitada certidão genérica de regularidade com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, as quais não guardam relação com o objeto licitado.

Ora, o serviço pretendido é afeto a mão de obra de natureza intelectual, incidindo o ISSQN. No caso não há incidência do ICMS e/ou outro imposto de competência estadual, razão pela qual indaga-se qual necessidade de comprovação de regularidade estadual se não haverá imposto dessa natureza sobre o serviço!

Conforme jurisprudência do TCESP, a comprovação da regularidade fiscal deve ficar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual (vide voto do TC-002649.989.14). Vejamos, para exemplificar, trecho do voto do TC-008621.989.18 decisão de 16/05/2018:

“De início, quanto questionamento acerca das exigências de regularidade fiscal, por possuírem aspectos genéricos dificultando o competente atendimento, observo que o edital deverá ser retificado em consonância com o entendimento pacificado nesta E. Corte, de que cabe ao ente licitante definir expressamente os tributos que incidem sobre o objeto e que são pertinentes ao ramo de atividade (...).”

Sequer é autorizada a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, o que também viola a jurisprudência da Corte de Contas.

III- PEDIDO.

Deste modo, considerando as razões descritas nos tópicos supra, requer-se o recebimento e, conseqüente acolhimento da presente impugnação para o fim de ser procedida a retificação do instrumento convocatório, corrigindo as falhas apontadas, sob pena de violação a Lei Federal nº 8.666/93, Súmula e Jurisprudência do TCESP.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Marília-SP, 03 de agosto de 2022

DIEGO ESTEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 36.529.317/0001-67 - OAB/SP 33.502
Diego Rafael Esteves Vasconcellos – Representante Legal
CPF 342.107.458-55 – R.G 45.365.517-8